

Institui o programa permanente de qualificação e aperfeiçoamento de motoristas e fiscais que atuam no transporte coletivo da Região Metropolitana

[Tweetar](#)
[inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2010.

Institui o programa permanente de qualificação e aperfeiçoamento de motoristas e fiscais que atuam no transporte coletivo da Região Metropolitana.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Goiás o Programa Permanente de Qualificação e Aperfeiçoamento de Motoristas e Fiscais do Transporte Coletivo.

Art. 2º Os concessionários de serviços públicos de transporte coletivo que exploram linhas de ônibus na Região Metropolitana, devem submeter motoristas de ônibus, micro-ônibus e fiscais ao programa de treinamento e aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 20h/a (vinte horas/aula).

§1º O programa terá por objetivo capacitar motoristas e fiscais de transporte coletivo que atuam nas linhas de ônibus e serviços concedidos pelo Poder Público, inclusive em terminais de conexão de linhas, para atender as seguintes demandas sociais:

- I- prestação de serviços aos idosos, crianças e portadores de necessidades especiais que utilizam o transporte coletivo na Região Metropolitana;
- II- noções de responsabilidade civil e penal, por danos e lesões corporais causadas aos usuários do transporte coletivo;
- III- gestão de crises, decorrentes de tumulto e insatisfação dos usuários;
- IV- prevenção de assaltos e manutenção da incolumidade física dos usuários.

§2º Os motoristas e fiscais do transporte coletivo da Região Metropolitana participarão anualmente do programa permanente de capacitação e aperfeiçoamento.

Art. 3º Anualmente as concessionárias de serviços que detem a exploração de linhas de ônibus da Região Metropolitana deverão enviar ao órgão de regulamentação e fiscalização a lista com o nome dos fiscais e motoristas que atuarão no transporte público, com as respectivas datas dos cursos de qualificação e aperfeiçoamento, que trata esta lei.

Parágrafo único: a pessoa jurídica, concessionárias de serviços de transporte coletivo, que permita a atuação de motoristas ou fiscais em desconformidade com o *caput* deste artigo deverá pagar multa de 2.000 (dois mil) UFIR por cada motorista ou fiscal que não tenha participado dos cursos, objetos desta lei.

Art. 4º O Programa Permanente de Qualificação e Aperfeiçoamento de Motoristas e Fiscais do Transporte Coletivo,

será ministrado por instituições de ensino superior, de reconhecida atuação no Estado de Goiás.

Art. 5º O custeio do programa será realizado pelas empresas concessionárias de transporte coletivo que exploram linhas da Região Metropolitana.

Parágrafo único. O Poder executivo e o órgão de regulamentação e fiscalização do Transporte Coletivo da Região Metropolitana ficam autorizados, por interesse público, a rever os contratos de concessão e exploração de linhas, inclusive por aditivo, para constituir objeto do mesmo a condição mencionada nesta Lei.

Art. 6º As concessionárias de transporte coletivo da Região Metropolitana terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem as exigências mencionadas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2010.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo aprimorar a prestação de serviços explorados sob a forma de concessão pública de transporte coletivo na Região Metropolitana.

Sabe-se que as regiões metropolitanas não são entes federados, ou seja, não possuem autonomia nem capacidade de auto-organização e que a Constituição de 1988 optou pela estadualização dessas regiões, pois constitucionalmente os Estados são responsáveis pela sua criação e regulamentação (Constituição Federal, Art. 25, §3º).

O transporte coletivo é gerido por uma Câmara Deliberativa, na qual o Estado, juntamente com outros municípios são encarregados de representar o interesse público no processo de concessão e exploração das linhas de ônibus da Região Metropolitana.

Sob a análise da competência de legislar sobre interesses da Região Metropolitana, apreende-se da leitura do texto Constitucional que se trata de competência remanescente atribuída ao Estado, conforme dispõe o *caput* do Art. 25 da Constituição Federal, haja vistas que não há delegação exclusiva à outro ente federativo.

Observa-se que no âmbito da prestação de serviços de transporte coletivo, servido por linhas de ônibus e micro-ônibus, tem ocorrido vários acidentes que causaram lesões corporais e até o óbito de crianças, e principalmente de idosos. Esses acidentes ocorrem diariamente nos municípios de Goiânia, Aparecida, Senador Canedo, em áreas cuja demanda do transporte coletivo é alta e cuja exploração desse transporte é gerenciada pela Câmara Deliberativa do Transporte Coletivo, que atua na Região Metropolitana.

A negligência na prestação do serviço de transporte coletivo é violenta, quando se trata de idosos, crianças e deficientes. Pessoas cuja tutela estatal obriga tratamento e proteção diferenciada em relação aos demais usuários.

SALA DAS SESSÕES, em de 2010.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual